

COMISSÃO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI 2.957/2015

Altera o art.15-A, caput, § 1º e §2º e o §2º do art. 26, ambos da lei 3.365, de 21 de junho de 1941, a fim de regulamentar a incidência de juros compensatórios e a correção monetária nos processos de desapropriação.

Autor: Dep. Erika Kokay

Relator: Dep. Nelson Padovani

I – RELATÓRIO

Atendendo ao Sr. Presidente da comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi-me designada a relatoria do Projeto de Lei 2.957/2015 de autoria da Sra. Erika Kokay, que passo a apresentar nos termos e fundamentos que se seguem:

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O objetivo pretendido neste Projeto de Lei é promover alteração legislativa a fim de estabelecer critérios claros e definidos e uma base de cálculo diferenciada na incidência de juros compensatórios, correção monetária e juros moratórios nos casos de desapropriação em geral e desapropriação para fins de reforma agrária de forma proporcional à efetiva utilização do bem

Numa segunda consequência jurídica, a aprovação do presente projeto certamente contribuirá para unificar entendimento no âmbito do poder judiciário, vez que sana de forma definitiva divergências interpretativas relativas ao termo inicial de incidência de correção monetária nas desapropriações em geral.

EX positis, com as alterações ora propostas, o art. 15- A

Passa a vigorar com a seguinte redação

“ Art.15- A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, incidirão juros compensatórios de até sei por cento ao ano, a contar da imissão na posse, de forma proporcional à perda de renda sofrida pelo proprietário na exploração do bem, vedado o cálculo de juros compostos.

§1º Na desapropriação para fins de reforma agrária, o percentual anual dos juros compensatórios será proporcional à produtividade do imóvel e, respeitado o limite do caput deste artigo, será calculado pela seguinte fórmula:

J=3,34 x (GUT + GEE), sendo:

J= taxa anual de juros:

GUT = Grau de Utilização da terra à data da imissão na posse,

Expresso em valor absoluto;

GEE= Grau de eficiência na exploração à data da imissão na posse,

Expresso em valor absoluto. 2 § 2º os juros compensatórios mencionados no caput e no § 1º deste dispositivo incidirão sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado em sentença (NR)

Art.2º O §2º do art. 26 da lei 3.3365/41 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§2º Nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, a correção monetária incidirá a partir da avaliação pericial que prevalecer ao final do processo, ou a partir da decisão judicial que fixar valor diverso” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na dará de sua publicação.

Como é de sabença desta Egrégia Câmara, os juros compensatórios nos processos de desapropriação visam recompensar porque estes juros devem ser tratados de forma diferenciada em favor do proprietário produtor, aquele que faz bom uso da terra diferenciando daquele outro que nada produz.

Neste contexto, evitar- se- à injustiças e ganhos indevidos àqueles que subutilizam suas propriedades além do que, ajusta tal questão no âmbito social e econômico dando plena aplicação aos princípios insculpidos na Constituição Federal no trato das questões da desapropriação.

Como salientado pela autora do presente projeto: “No caso da desapropriação pop interesse social para fins de reforma agrária, essa injustiça é ainda maior, pois na prática, está – se beneficiando aquele que cometeu o ilícito constitucional ao descumprir a função social de sua propriedade”.

Nesta esteira, somos de parecer que os juros compensatórios devem ser proporcionais a utilização do bem imóvel e, no caso desapropriação para fins de reforma agrária, esta proporção deve ser calculada mediante a aplicação

dos índices já existentes para se apurar a produtividade, quais sejam: o Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE).

Relativamente às controvérsias jurisprudências e doutrinárias a respeito dos juros compensatórios não há dúvida que a modificação na lei trará clareza e mais segurança jurídica nas decisões. Neste particular merece ser destacado que o STF afastou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2332/DF) parte das disposições introduzidas por meio de medida provisória na Lei 3,365/41, um dos motivos que justifica a aprovação do projeto em exame, na medida em que se não dirimir definitivamente, reduzirá consideravelmente as divergências sobre o tema em relevo no âmbito do Poder Judiciário

II- VOTO

Na condição de relator do Projeto de Lei n. 2.957/2015, Voto pela integral aprovação nos exatos termos e fundamentações apresentados pela autora, Deputada Erika Kokay.

Sala da comissão, de 2016.

Deputado NELSON PADOVANI